



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045797-86.2026.8.19.0000**

**AGRAVANTE:** REVERSE SERVICOS LTDA

**AGRAVADO:** CONDOMINIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL NORTE VILLAGE

**PROCESSO DE ORIGEM:** 0808494-02.2022.8.19.0208

**JUÍZO DE ORIGEM:** 7ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DO MÉIER

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DETERIORADA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA TAXA JUDICIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas para a reconvenção. A agravante sustenta não possuir disponibilidade financeira para suportar as despesas processuais, apontando sucessivos prejuízos operacionais, saldo bancário insuficiente, bloqueios judiciais e ausência de faturamento recente.

Na decisão agravada foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça diante da grande movimentação financeira apontada nos documentos apresentados, com determinação de recolhimento das custas relativas à reconvenção.

A agravante requer a concessão da gratuidade de justiça e, subsidiariamente, o diferimento ou parcelamento das custas processuais.



## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

Há duas questões em discussão: (i) saber se a documentação apresentada comprova a impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com as despesas processuais, de modo a justificar a concessão da gratuidade de justiça; e (ii) saber se a situação econômico-financeira demonstrada autoriza o parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária e se as inconsistências documentais apresentadas justificam a condenação por litigância de má-fé.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige demonstração concreta da impossibilidade de suportar os encargos processuais, não sendo suficiente a mera alegação de dificuldades financeiras.

A documentação apresentada não comprova cabalmente a incapacidade financeira da agravante. O balanço patrimonial de 2025 registra ativo total de R\$ 866.777,77, ativo circulante de R\$ 864.201,96, disponibilidades de R\$ 328.508,54 e direitos realizáveis a curto prazo de R\$ 535.693,42, enquanto o passivo circulante alcança R\$ 800.103,73, com prejuízo de R\$ 125.933,03 no exercício de 2025.

A ausência de faturamento entre janeiro e junho de 2026 e a redução da estrutura operacional evidenciam efetiva deterioração da situação econômico-financeira da empresa, mas a dificuldade financeira não se confunde com impossibilidade absoluta de pagamento das despesas processuais.

Embora não estejam presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, a situação econômico-financeira demonstrada nos autos justifica a adoção de medida menos gravosa, em observância ao acesso à Justiça e ao Enunciado nº 27 do FETJ, autorizando-se o parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária em parcelas mensais e sucessivas.

As inconsistências verificadas na documentação não demonstram, por si só, a existência de dolo processual. A condenação por litigância de má-fé exige prova suficiente de conduta dolosa ou temerária



enquadrável nas hipóteses do art. 80 do CPC, não decorrendo automaticamente da insuficiência da prova produzida ou da rejeição da pretensão.

#### IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Dispositivos relevantes citados:** Constituição Federal, art. 5º, XXXV e LXXIV; Código de Processo Civil, arts. 19, 80, 81, 98, § 3º, e 1.072, III; Enunciado nº 27 do FETJ.

**Jurisprudência relevante citada:** Súmula nº 481 do STJ; Súmula nº 121 do TJRJ; Súmula nº 39 do TJRJ; Enunciado nº 27 do FETJ; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0097042-10.2024.8.19.0000, Des. Carlos Gustavo Vianna Direito, 16ª Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível), julgamento em 06/02/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0078839-63.2025.8.19.0000, Des. Maria Helena Pinto Machado, 16ª Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível), julgamento em 23/10/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0052356-59.2026.8.19.0000, Des. Cristina Tereza Gaulia, 4ª Câmara de Direito Privado (Antiga 5ª Câmara Cível), julgamento em 12/08/2026; TJRJ, nº 0020090-19.2026.8.19.0000, Des. Maria Helena Pinto Machado, 16ª Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível), julgamento em 12/05/2026.

### ACORDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos este **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045797-86.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **REVERSE SERVICOS LTDA.** e Agravado **CONDOMINIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL NORTE VILLAGE**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do



Rio de Janeiro em **conhecer e julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.**

## **RELATRÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Reverse Serviços EIRELI** contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de rescisão contratual c/c restituição de valores ajuizada pelo agravado em face da agravante e da corré Eco Obras e Reformas Ltda.

A decisão gravada foi assim proferida:

“Diante da grande movimentação financeira apontada nos documentos juntados ao feito, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré REVERSE SERVICOS EIRELI.

Isto posto, intime-se para o recolhimento das custas para a reconvenção, no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para o saneamento do feito.”

Irresignada, a agravante interpõe o presente recurso, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida confunde faturamento bruto e movimentação financeira com efetiva capacidade econômica, desconsiderando a documentação apresentada, composta por balanços patrimoniais, balancetes, declaração de faturamento e extratos bancários, os quais demonstrariam a inexistência de disponibilidade financeira para suportar as despesas processuais.



Alega que os documentos revelam sucessivos prejuízos operacionais, saldo bancário insuficiente e bloqueios judiciais, circunstâncias que evidenciariam sua hipossuficiência financeira.

Afirma, ainda, que o indeferimento do benefício contraria o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil e o entendimento consolidado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, além de restringir o acesso à justiça.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, diante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de inviabilização da reconvenção em razão da exigência de recolhimento imediato das custas processuais.

Ao final, requer a concessão da gratuidade de justiça para o processamento do presente agravo de instrumento; o deferimento de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade do recolhimento das custas da reconvenção; o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada e conceder o benefício da gratuidade de justiça para o processamento da reconvenção; subsidiariamente, o diferimento ou o parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, bem como a realização de sustentação oral e que as intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do patrono indicado.

Esta Relatoria, por meio da decisão proferida no ID nº 15, deferiu a gratuidade de justiça para a apreciação do presente recurso, atribuindo efeito suspensivo à decisão agravada.

Na petição de ID nº 27, a agravante colacionou documentos, atendendo parcialmente à determinação judicial, e requereu a dilação do prazo anteriormente fixado. O pedido foi deferido, sendo concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de ID nº 44.



Em suas razões recursais, o agravado suscita, preliminarmente, a ocorrência de preclusão consumativa e temporal quanto ao requerimento de dilação do prazo formulado no ID nº 27, destinado ao cumprimento da determinação de complementação da instrução probatória.

No mérito pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira da pessoa jurídica.

Alega que a documentação apresentada pela agravante contém inconsistências relevantes, notadamente entre a alegação de insuficiência de recursos e os elementos constantes da escrituração contábil, que registram ativos circulantes, disponibilidades e direitos realizáveis de valor expressivo.

Sustenta, ainda, haver contradição quanto à alegada inexistência de contador, diante da posterior apresentação de documentos contábeis subscritos por profissional habilitado.

Defende, assim, que não restou demonstrada a impossibilidade de a empresa suportar as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC e da Súmula nº 481 do STJ, requerendo a manutenção da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

Por fim, diante das supostas inconsistências nas informações prestadas pela agravante, requer sua condenação por litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC.

## **VOTO**



Inicialmente, este recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **REVERSE SERVIÇOS LTDA** contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante.

Preliminarmente, afasta-se a alegada preclusão temporal quanto à complementação da instrução probatória, tendo em vista que o pedido de dilação de prazo foi expressamente deferido por esta Relatoria, conforme despacho de ID nº 445. Ademais, cumpre registrar que a decisão de ID nº 15, ao fixar o prazo para seu cumprimento, não estabeleceu que se trataria de prazo improrrogável, ao contrário do que sustenta o agravado em suas contrarrazões.

A controvérsia recursal envolve, de um lado, a alegada insuficiência de recursos da pessoa jurídica para o recolhimento das despesas processuais e, de outro, a imputação de litigância de má-fé suscitada pela agravada em razão de supostas inconsistências entre as alegações da empresa e a documentação posteriormente apresentada.

### DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Cumprido ressaltar, que a assistência jurídica é assegurada pela Constituição Federal a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo qualquer restrição à natureza da parte que pleiteia este benefício. (art. 5º, XXLI, CF/88).

O art. 98 do Código de Processo Civil assegura a gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica que não disponha de recursos suficientes para pagar as despesas processuais.



É cediço que a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas não decorre de presunção legal, exigindo demonstração concreta da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula nº 481, segundo a qual:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

A concessão do benefício à pessoa jurídica, portanto, exige demonstração concreta da impossibilidade de suportar os encargos processuais, não bastando a mera alegação de dificuldades financeiras.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 39 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal dispõe:

"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."

No âmbito deste Tribunal de Justiça, a análise do pedido exige exame da realidade econômico-financeira da empresa, não sendo suficiente a mera alegação de dificuldades financeiras, tampouco a existência de passivo elevado ou momentânea redução de liquidez.

No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgando pela sistemática dos recursos repetitivos os Recursos Especiais n.º 2.225.061/PE e n.º 2.234.386/PE, referentes ao Tema Repetitivo n.º 1.424-STJ, firmou a seguinte tese jurídica:



“A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial – com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias –, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento”.

No caso concreto, a agravante apresentou documentação contábil complementar destinada a demonstrar a alegada incapacidade financeira. Salienta-se, contudo, que a determinação judicial não foi integralmente cumprida, uma vez que não foram apresentados, relativamente ao período exigido, os extratos de todas as contas bancárias de titularidade da empresa, tampouco as faturas dos cartões de crédito eventualmente utilizados no exercício da atividade empresarial.

O exame do conjunto probatório revela, efetivamente, acentuada deterioração da situação econômico-financeira da empresa, especialmente quando considerada a evolução de sua atividade empresarial.

O Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2025 registra ativo total de R\$ 866.777,77, sendo R\$ 864.201,96 de ativo circulante, composto, entre outros elementos, por R\$ 328.508,54 em disponibilidades e R\$ 535.693,42 em direitos realizáveis a curto prazo.

Entre os direitos realizáveis, destaca-se o registro de R\$ 416.929,63 na rubrica “adiantamentos a diretores”, além de R\$ 118.763,79 em tributos e contribuições a compensar.



Balanco patrimonial de 01/01/2025 a 31/12/2025

Empresa: 8 - REVERSE SERVICOS EIRELI

Rio de Janeiro/RJ - CNPJ 27.562.98 33 -50

Página: 1

| Código | Nome                                 | Saldo atual |
|--------|--------------------------------------|-------------|
| 19     | ATIVO                                | 866.777,77C |
| 27     | ATIVO CIRCULANTE                     | 800.103,73C |
| 35     | DISPONIBILIDADES                     | 329.508,54D |
| 43     | CAIXA                                | 329.508,54D |
| 51     | Caixa                                | 329.508,54D |
| 132    | DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO   | 535.669,42D |
| 248    | ADIANTAMENTOS                        | 416.329,03D |
| 264    | Adiantamentos a diretores            | 416.329,03D |
| 329    | TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR | 118.763,79D |
| 396    | COFINS a Recuperar                   | 0,02D       |
| 100030 | INSS a Recuperar                     | 118.763,77D |
| 663    | ATIVO NÃO CIRCULANTE                 | 2.576,81D   |
| 817    | INCBILIZADO                          | 2.576,81D   |
| 825    | BENS E DIREITOS EM USO               | 5.869,00D   |
| 833    | Máquinas e Equipamentos              | 5.869,00D   |
| 957    | (-) DEPRECIACÃO ACUMULADA            | 3.293,19C   |
| 965    | (-) Máquinas e equipamentos          | 3.293,19C   |

Por outro lado, o passivo circulante alcança R\$ 800.103,73, com expressiva concentração em obrigações tributárias, que totalizam R\$ 710.493,02.

|       |                                               |             |       |
|-------|-----------------------------------------------|-------------|-------|
| 1163  | PASSIVO                                       | 866.777,77C | SII V |
| 1171  | PASSIVO CIRCULANTE                            | 800.103,73C |       |
| 1186  | FORNECEDORES                                  | 9.221,83C   |       |
| 30004 | FORNECEDORES                                  | 9.221,83C   |       |
| 41    | Prestação de Serviços de Terceiros - PJ       | 9.221,83C   |       |
| 1260  | OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS                       | 52.932,60C  |       |
| 1376  | ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR                      | 52.932,60C  |       |
| 1384  | INSS a pagar                                  | 29.962,13C  |       |
| 1392  | FGTS a pagar                                  | 23.970,47C  |       |
| 1465  | OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS                        | 710.493,02C |       |
| 1536  | IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE O LUCRO        | 217.666,35C |       |
| 1546  | IRPJ a Pagar                                  | 150.662,99C |       |
| 1552  | Contribuição Social s/Lucro Presumido a Pagar | 67.017,34C  |       |
| 1589  | IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/RECEITAS           | 492.812,69C |       |
| 1600  | COFINS a Pagar                                | 60.020,08C  |       |
| 1619  | PIS a Pagar                                   | 13.004,36C  |       |
| 1613  | SIMPLES a Pagar                               | 17.601,72C  |       |
| 1937  | Capital Social Subscrito                      | 300.000,00C |       |
| 1945  | Capital Social Integralizado                  | 300.000,00C |       |
| 2011  | LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS                | 66.674,04C  |       |
| 2054  | RESULTADO DO EXERCÍCIO                        | 66.674,04C  |       |
| 67    | Lucro do Exercício                            | 192.607,07C |       |
| 68    | Prejuízo do Exercício                         | 125.933,03D |       |

A Demonstração do Resultado também evidencia deterioração da atividade empresarial, com prejuízo de R\$ 125.933,03 no exercício de 2025.





|      |                                |             |
|------|--------------------------------|-------------|
| 1937 | Capital Social Subscrito       | 300.000,00C |
| 1945 | Capital Social Integralizado   | 300.000,00C |
| 2011 | LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS | 66.674,04C  |
| 2054 | RESULTADO DO EXERCÍCIO         | 66.674,04C  |
| 67   | Lucro do Exercício             | 192.607,07C |
| 68   | Prejuízo do Exercício          | 125.933,03D |

A situação se mostra ainda mais delicada no exercício de 2026, diante da documentação que indica faturamento igual a zero entre janeiro e junho, além da redução substancial da estrutura operacional da empresa.

**EMPRESA: REVERSE SERVICOS EIRELI**

CNPJ/MF NR. 22.562.989/0001-60

ENDEREÇO: Hélder Câmara, 6644 BAIRRO: Pilares, Rio de Janeiro/RJ

Declaro para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa acima citada, apresentou no período correspondente o seguinte faturamento:

| Mês / Ano      | Faturamento Mensal | Faturamento Acumulado |
|----------------|--------------------|-----------------------|
| Dezembro/2024  | 143.247,55         | 143.247,55            |
| Janeiro/2025   | 101.483,69         | 244.731,24            |
| Fevereiro/2025 | 212.183,21         | 456.914,45            |
| Março/2025     | 138.993,16         | 595.907,61            |
| Abril/2025     | 109.243,77         | 705.151,38            |
| Maior/2025     | 99.843,90          | 804.995,28            |
| Junho/2025     | 58.915,57          | 863.910,85            |
| Julho/2025     | 30.322,63          | 894.233,48            |
| Agosto/2025    | 34.693,20          | 928.926,68            |
| Setembro/2025  | 0,00               | 928.926,68            |
| Outubro/2025   | 24.740,45          | 953.667,13            |
| Novembro/2025  | 0,00               | 953.667,13            |
| <b>Total</b>   |                    | <b>953.667,13</b>     |

Rio de Janeiro, 1 de Dezembro de 2025

Assinado de forma digital  
por BRUNO REIS CAMPOS:12225247757  
Dados: 2025.12.01 11:22:25 -03:00'  
442C8002B86C048B

BRUNO REIS CAMPOS  
Contador  
CPF: 122.252.477-57  
CRC: RJ-117788/O8



### Declaração de Faturamento

EMPRESA: REVERSE SERVICOS EIRELI

CNPJ/MF NR. 22.562.989/0001-60

ENDEREÇO: Hélder Câmara, 6644 BAIRRO: Pílares, Rio de Janeiro/RJ

Declaro para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa acima citada, apresentou no período correspondente o seguinte faturamento:

| Mês / Ano      | Faturamento Mensal | Faturamento Acumulado |
|----------------|--------------------|-----------------------|
| Janeiro/2026   | 0,00               | 0,00                  |
| Fevereiro/2026 | 0,00               | 0,00                  |
| Março/2026     | 0,00               | 0,00                  |
| Abril/2026     | 0,00               | 0,00                  |
| Maió/2026      | 0,00               | 0,00                  |
| Junho/2026     | 0,00               | 0,00                  |
| <b>Total</b>   |                    | <b>0,00</b>           |

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 2026

Assinado de forma digital  
por BRUNO REIS CAMPOS:12225247757  
Dados: 2026.07.29 16:41:46 -03'00'  
442C8002B86C048B

BRUNO REIS CAMPOS  
Contador  
CPF: 122.252.477-57  
CRC: RJ-117788/O8

Assim, não se desconhece que a agravante atravessa efetiva dificuldade econômico-financeira. Todavia, dificuldade financeira não se confunde com impossibilidade absoluta de pagamento das despesas processuais.

A gratuidade de justiça não se destina a preservar estratégias empresariais de alocação de ativos, tampouco a transferir ao Estado o ônus financeiro decorrente da atividade jurisdicional quando a sociedade empresária, embora submetida a dificuldades operacionais, mantém patrimônio relevante e ativos economicamente realizáveis.

Nessa esteira é o entendimento desta Corte:

Secretaria da Décima Sexta Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel, 37, Sala 511 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6294 – E-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br





“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso que foi interposto contra decisão em que foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça à autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Agravo em que se discute a possibilidade de concessão do benefício à recorrente, pessoa jurídica que atua com fins lucrativos (transportes).

III. RAZÕES DE DECIDIR

**3. Gratuidade de justiça que é concedida às pessoas jurídicas (com ou sem fins lucrativos) quando estas demonstram, de forma inequívoca, sua hipossuficiência. Observância à Súmula nº 481 do STJ e à Súmula nº 121 do TJRJ;**

**4. Hipótese dos autos em que a agravante não comprovou inequivocamente a hipossuficiência financeira a ponto de estar impossibilitada de arcar com as custas processuais;**

5. Indeferimento da gratuidade que deve ser mantido.

IV. DISPOSITIVO

6. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 481 do STJ e Súmula nº 121 do TJRJ.

Jurisprudências relevantes citadas: AgInt no AREsp n. 2.158.634/MS; AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0088832-67.2024.8.19.0000 ¿ DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ; AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0086426-73.2024.8.19.0000 - DÉCIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ.



(0097042-10.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 06/02/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))” (Grifamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME:**

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada contra instituição financeira, visando à revisão de seis contratos de financiamento de veículos.

- Na decisão agravada foi indeferida a tutela de gratuidade por ausência de comprovação da insuficiência de recursos, uma vez que se trata de pessoa jurídica, a quem não se aplica a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, sendo determinada a apresentação de documentação probatória sob pena de cancelamento da distribuição.

- A parte agravante requer o efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão a fim de que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

- A questão em discussão consiste em saber se: (i) a documentação apresentada pela parte agravante é suficiente para demonstrar a alegada hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica; e (ii) a negativa da gratuidade de justiça, diante da ausência de comprovação robusta da incapacidade financeira, deve ser mantida.



III. RAZÕES DE DECIDIR:

- A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica é medida excepcional, condicionada à demonstração inequívoca de insuficiência financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC e da jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 481) e do TJRJ (Súmula 121).

- Os documentos juntados aos autos revelam que a agravante possui significativo patrimônio, com ativos totais que ultrapassam R\$ 37 milhões, bem como lucros expressivos nos exercícios anteriores, não havendo comprovação idônea de incapacidade para arcar com as despesas processuais.

- A mera existência de despesas operacionais e a alegação genérica de crise financeira não bastam para a concessão do benefício, sendo imprescindível a demonstração concreta da impossibilidade de pagamento das custas do processo.

- Aplica-se ao caso a Súmula nº 39 do TJRJ, segundo a qual a afirmação de hipossuficiência goza apenas de presunção relativa de veracidade, podendo o juízo exigir prova da alegação.

- Ausentes elementos suficientes que evidenciem comprometimento da capacidade financeira da agravante, não se justifica a concessão da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO:

- Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se a decisão agravada.

-----Dispositivos  
legais relevantes: Constituição Federal, art. 5º, LXXIV; Código de Processo Civil, art. 99, §2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 121 do TJRJ; Súmula 481 do STJ; TJRJ, AI 0020228-20.2025.8.19.0000; TJRJ, AC 0034512-97.2011.8.19.0202; TJRJ, AI 0021092-58.2025.8.19.0000; STJ, AgInt no AREsp 1976637/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 04/04/2022, DJe 06/05/2022.



(0078839-63.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 23/10/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))” (Grifamos)

Os elementos contábeis disponíveis não permitem afirmar, com a segurança necessária, que a agravante esteja completamente desprovida de patrimônio ou de direitos realizáveis.

De outro lado, também não se mostra adequado desconsiderar a significativa retração da atividade empresarial demonstrada pela documentação contemporânea, particularmente a ausência de faturamento no primeiro semestre de 2026.

Tem-se, portanto, situação intermediária: não há prova cabal da hipossuficiência necessária à concessão da gratuidade, mas existe quadro econômico que recomenda cautela quanto à exigência de desembolso integral e imediato das despesas processuais.

Nesse contexto, mostra-se adequada a adoção de medida menos gravosa, consistente no parcelamento das custas.

A providência não decorre do reconhecimento da hipossuficiência, mas da necessidade de compatibilizar a exigência de recolhimento das despesas processuais com a situação econômico-financeira efetivamente demonstrada nos autos.

O art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que devam ser adiantadas no curso do procedimento.



Embora a agravante não preencha os requisitos para a concessão da gratuidade integral, a previsão legal, interpretada em conjunto com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e acesso à Justiça, permite a adoção de solução intermediária diante de situação financeira que, embora não configure incapacidade absoluta, revela dificuldade concreta para o desembolso imediato.

Importante ressaltar que gratuidade de justiça e parcelamento não se confundem.

A primeira pressupõe a demonstração da impossibilidade de pagamento; o segundo constitui mecanismo destinado a viabilizar o cumprimento da obrigação de forma fracionada, quando as circunstâncias concretas assim recomendarem.

No caso, a documentação não alcança o grau de certeza necessário para reconhecer a impossibilidade absoluta exigida pela Súmula nº 481 do STJ.

Por outro lado, demonstra situação econômica que justifica a adoção de mecanismo menos oneroso, especialmente diante do prejuízo contábil, do elevado passivo tributário e da ausência de faturamento no primeiro semestre de 2026.

Nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTE DESPERSONALIZADO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA QUE JUSTIFICA MEDIDA INTERMEDIÁRIA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ENUNCIADO Nº 27 DO FETJ. PARCIAL PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto por condomínio edilício contra decisão que, em ação de cobrança, indeferiu os pedidos de gratuidade



de justiça, parcelamento das custas e pagamento ao final. A agravante sustenta dificuldade financeira, demonstrada por balancetes, comprovantes de despesas e extratos bancários, e requer a concessão da gratuidade ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas processuais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São duas questões em discussão: (i) definir se o condomínio edilício comprovou a insuficiência de recursos necessária à concessão da gratuidade de justiça; e (ii) estabelecer se a situação financeira demonstrada nos autos autoriza o parcelamento das custas processuais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade de justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas e a entes despersonalizados, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

4. **A mera alegação de dificuldade financeira não basta para a concessão da gratuidade de justiça, sendo necessária a demonstração concreta da impossibilidade de pagamento das despesas processuais.**

5. **Os balancetes apresentados pelo condomínio demonstram gastos e saldo negativo das contas nos últimos meses, mas não comprovam, de forma suficiente, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.**

6. **A situação financeira retratada nos documentos, embora insuficiente para justificar a gratuidade integral, autoriza a adoção de medida intermediária que compatibilize o recolhimento das custas com a capacidade financeira demonstrada pelo agravante.**

7. **O parcelamento das custas processuais constitui medida adequada ao caso, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC e do Enunciado nº 27 do FETJ.**

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:



1. O condomínio edilício, na condição de ente despersonalizado, pode obter gratuidade de justiça quando comprovar efetivamente a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. A demonstração de saldo negativo e de dificuldades financeiras, sem comprovação suficiente da impossibilidade de pagamento, não autoriza a concessão da gratuidade integral.

3. A situação financeira comprovada pode justificar o parcelamento das custas processuais como medida intermediária, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC e do Enunciado nº 27 do FETJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXVI; CPC, arts. 82, 98, caput e § 6º, 290 e 932; Enunciado nº 27 do FETJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EREsp nº 1.222.355/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 04.11.2015, DJe 25.11.2015; TJ/RJ, AI nº 0008256-19.2026.8.19.0000, Rel. Des. André Luiz Cidra, 20ª Câmara de Direito Privado (antiga 11ª Câmara Cível), j. 09.03.2026

(0052356-59.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 12/08/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))” (Grifamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. PROVIMENTO PARCIAL.

#### **I. CASO EM EXAME:**

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. A agravante sustenta impossibilidade de apresentação tempestiva de documentos em razão do falecimento do único sócio administrador, bem como a inexistência de faturamento recente, juntando declarações fiscais.



- A insuficiência de recursos da pessoa jurídica não se presume, exigindo comprovação robusta, sendo possível, contudo, admitir solução intermediária que assegure o acesso à justiça mediante o diferimento do pagamento das custas. Na decisão agravada foi indeferida a tutela de urgência para concessão da gratuidade, diante da ausência de prova suficiente da hipossuficiência econômica.

\* A agravante requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o deferimento da gratuidade de justiça; subsidiariamente, pleiteia o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- A questão em discussão consiste em saber se: (i) a pessoa jurídica agravante comprovou sua hipossuficiência econômica a justificar a concessão da gratuidade de justiça; e (ii) na ausência de comprovação suficiente, é cabível o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo como medida de acesso à justiça.

## III. RAZÕES DE DECIDIR:

- A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica constitui medida excepcional e depende de prova inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

- A alegação de insuficiência econômica não goza de presunção em favor da pessoa jurídica, sendo imprescindível a demonstração concreta da hipossuficiência.

**- A juntada de declarações fiscais com indicação de faturamento zerado em período limitado não é suficiente, por si só, para comprovar a incapacidade financeira da empresa.**

**- O juízo de origem fundamentou adequadamente o indeferimento do benefício, inexistindo elementos aptos a infirmar a conclusão pela ausência de comprovação da hipossuficiência.**

**- O princípio do acesso à justiça autoriza, em hipóteses excepcionais, o diferimento do pagamento das custas para momento posterior, especialmente quando há alegação plausível de dificuldade financeira.**



**- O Enunciado nº 27 do FETJ admite o recolhimento das custas ao final do processo como exceção ao princípio da antecipação das despesas processuais.**

IV. DISPOSITIVO:

- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA INDEFERIR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, MAS AUTORIZAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO.

-----  
Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV; Código de Processo Civil, arts. 19 e 98, §3º; CPC/2015, art. 1.072, III.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 481 do STJ; Súmula nº 121 do TJRJ; Súmula nº 39 do TJRJ; Enunciado nº 27 do FETJ.

(0020090-19.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 12/05/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))” (Grifamos)

Assim, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade de justiça, facultando-se, contudo, a adoção de medida mitigada.

**DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A agravada requer, ainda, a condenação da agravante por litigância de má-fé, sustentando, em síntese, que a empresa teria apresentado alegações incompatíveis com sua realidade patrimonial, especialmente quanto à inexistência de recursos financeiros e à ausência de contador.

O art. 80 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses em que se considera litigante de má-fé aquele que, entre outras condutas:



- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- alterar a verdade dos fatos;
- usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- proceder de modo temerário;
- provocar incidente manifestamente infundado; ou
- interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A aplicação das sanções previstas no art. 81 do CPC exige, contudo, a demonstração de conduta processual qualificada, não decorrendo automaticamente da rejeição da tese sustentada pela parte ou da insuficiência da prova produzida.

Com efeito, a existência de saldo de disponibilidade registrado no balanço de 2025 não permite concluir, isoladamente, que a empresa possuía o mesmo montante disponível no momento da formulação do pedido de gratuidade em 2026.

Do mesmo modo, a existência de documentação contábil subscrita por profissional responsável não demonstra, por si só, que a alegação de ausência de contador tenha sido deliberadamente falsa, pois não se pode afastar a possibilidade de alteração da relação profissional ou de indisponibilidade do profissional anteriormente responsável pela escrituração.

Há, portanto, aparente inconsistência documental, mas não prova inequívoca de dolo processual.

A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que a condenação por má-fé reclama demonstração concreta da conduta dolosa ou temerária prevista no art. 80 do CPC, não bastando o simples exercício do direito de



ação ou de defesa, tampouco a circunstância de a pretensão deduzida pela parte não ter sido acolhida.

No caso concreto, a agravante apresentou documentação complementar e procurou demonstrar sua situação econômico-financeira, ainda que a prova produzida não seja suficiente para o reconhecimento da gratuidade.

Não se identifica, portanto, comportamento processual que ultrapasse os limites do exercício do direito de defesa em grau suficiente para justificar a sanção.

Não obstante as inconsistências identificadas nas alegações da agravante, não se mostra suficientemente comprovada a prática de qualquer das condutas previstas no art. 80 do CPC em grau apto a justificar a imposição das sanções do art. 81 do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, afasta-se o pedido de condenação por litigância de má-fé, sem prejuízo de registrar que as inconsistências documentais identificadas foram consideradas na apreciação da alegada hipossuficiência.

Assim diante do conjunto probatório, deve ser reconhecido que a agravante não comprovou, de forma cabal, a impossibilidade de suportar as despesas processuais, requisito indispensável à concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica.

Por outro lado, a documentação revela efetiva deterioração de sua situação econômico-financeira, especialmente diante do prejuízo apurado, do elevado passivo tributário e da ausência de faturamento no primeiro semestre de 2026, circunstâncias que justificam a adoção de solução menos gravosa, diante das peculiaridades econômico-financeiras demonstradas nos autos.



Dessa forma, em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), bem como ao disposto no Enunciado nº 27 do FETJ, impõe-se, como solução adequada às peculiaridades do caso concreto, autorizar o parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária

O recurso merece o acolhimento em parte do pedido subsidiário, não para conceder a gratuidade de justiça, mas para autorizar o parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

A pretensão de condenação por litigância de má-fé, contudo, não comporta acolhimento.

Ante o exposto, **VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para manter o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante. Todavia autorizar, diante da situação econômico-financeira demonstrada nos autos, o parcelamento das custas processuais, em 05 parcelas.

Afasta-se o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, bem como qualquer penalidade em desfavor da agravada, por ausência de demonstração suficiente das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Revoga-se, em consequência, o efeito suspensivo anteriormente concedido, ressalvada a observância do parcelamento ora autorizado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



**DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI**

**RELATORA**

Secretaria da Décima Sexta Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel, 37, Sala 511 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6294 – E-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

